



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 978/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Nota Cosit nº 308, de 9 de agosto de 2017. Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017. Dispensa de contestar e de recorrer. Inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI. Questionamentos apresentados pela RFB.

I

Trata-se da Nota Cosit nº 308, de 9 de agosto de 2017, encaminhada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, a qual examina a Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, que analisou proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016¹.

¹ Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.



II

2. A Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, fruto de proposta sugerida pela PRFN 3ª Região, apreciou a viabilidade de dispensa de contestar e de recorrer nas ações judiciais em que se discute a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI e, após análise da jurisprudência correlata, autorizou a dispensa de impugnações judiciais nas demandas citadas, com a inclusão do tema no item 1.20, alínea “e”, da lista de dispensa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos moldes abaixo delineados:

e) IPI: Frete e seguro – base de cálculo

Resumo: O STF adota o entendimento firmado no RE nº 567.935/SC aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, porque a disciplina da matéria padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar.

Precedentes: AgRg no RE nº 926.064/SC, AgRg no RE nº 567.276/SC, AgRg no RE nº 636.714/SC, AgRg no RE nº 881.908/CE, RE nº 460.110/SC, RE nº 983.296/PR e RE nº 606.461/SC.

3. Ao final, foi recomendado o envio da Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017 à RFB para manifestação preliminar à proposição de edição de ato declaratório pela PGFN.

4. Em resposta, foi editada a Nota Cosit nº 308, de 2017, a qual registrou o entendimento da RFB sobre a matéria:

2. A RFB tem ciência do teor das decisões colacionadas no estudo realizado na Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, e sempre tem se posicionado em oposição a tal entendimento, sobretudo em razão de não concordar com a tese da inconstitucionalidade formal dos dispositivos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, pois entende que na lei não há palavras inúteis, e, por isso, quando o legislador do Código Tributário Nacional (CTN) quis definir o preço como base de cálculo, o fez expressamente.

3. Assim, só há como concluir que a razão para a lei se referir a “preço” em um momento e a “valor da operação” em outro, é o reconhecimento de que há distinção entre os dois conceitos. O fato de o CTN, Lei Ordinária recepcionada com *status* material de Lei Complementar, não ter veiculado plena definição do que seja “valor da operação” abriu espaço para a integração do conceito pela Lei Ordinária que instituiu o tributo, Lei nº 4.502, de 1964. Observe-se, ainda, que não é todo frete que integra a base de cálculo do IPI, mas apenas aquele cobrado ou debitado pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. O frete contratado pelo próprio comprador não integra a base de cálculo do IPI.

4. Além disso, a Resolução nº 1, de 2017, do Senado Federal determina a suspensão do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, que tratava exclusivamente de descontos incondicionais, permanecendo com plena vigência os demais



dispositivos, que vinculam a atuação da Administração Tributária, até que haja decisão que suspenda sua eficácia.

5. Por outro lado, esclareceu a Nota Cosit nº 308, de 2017, que a RFB, “a despeito de ter competência na gestão e fiscalização da exação, pressupõe que a melhor análise quanto à conveniência de dispensa de apresentação de recursos sobre determinada matéria só pode sair, no âmbito da União, do convencimento da própria PGFN, dada sua função estatal e expertise quanto à pertinência dos litígios em que atua”. Nessa toada, “apesar de reconhecer os inconvenientes da fixação da tese contra a qual se pretende deixar de desafiar, esta Cosit manifesta não enxergar razões de relevo para discordar da intenção insculpida na Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, considerados os condicionantes da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como das disposições da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016”.

III

6. No tocante à posição da RFB sobre a matéria e ao entendimento exarado por esta Coordenação-Geral na Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais em que se discute a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, insta tecer breves considerações acerca da finalidade de inclusão de temas em lista de dispensa de contestar e de recorrer, de acordo com a Portaria PGFN nº 502, de 2016.

7. A análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista de dispensa por esta Procuradoria-Geral decorre da existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido em juízo pela Fazenda Nacional, tornando flagrantemente inócua a apresentação de impugnações em tais demandas.

8. Desse modo, a inclusão de tema em lista, de forma alguma, implica na modificação da posição jurídica sustentada pela PGFN na defesa judicial da União. Apenas reconhece-se que a interposição de futuros recursos às citadas ações se mostra inútil diante da pacífica jurisprudência dos Tribunais, sem probabilidade nenhuma de êxito.



9. Destarte, a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos visa prestigiar os princípios da economia e da eficiência, ao concluir que a persistência em tese contrária à posição cabalmente pacificada pelos Tribunais Superiores só geraria prejuízo aos cofres públicos e sobrecarregaria o Poder Judiciário e a própria PGFN, já que inexistente perspectiva de vitória. Nesse diapasão, foi formulada a Nota em apreço, como se observa dos excertos abaixo transcritos:

5. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que “incorre em inconstitucionalidade formal a norma ordinária que, sob pretexto de disciplinar a base de cálculo de tributo, extrapola as balizas quantitativas versadas no art. 47, II, do Código Tributário”, devendo a orientação firmada sob a sistemática dos recursos extraordinários repetitivos ser aplicada, de igual modo, aos casos relativos à inclusão do valor do frete e do seguro na base de cálculo do IPI, “porquanto tal inserção extrapola o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, qual seja, o valor da operação de que decorrer a saída do produto industrializado, por violação do art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal”.

6. Por conseguinte, conclui o STF haver identidade entre o RE nº 567.935/SC, paradigma da repercussão geral, e as demandas judiciais que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, autorizando, portanto, a adoção do entendimento ali assentado pela Colenda Corte.

7. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STF e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016², que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

10. Destaca-se, outrossim, que, quando da análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista, além dos argumentos técnicos e jurídicos, são também apreciados os aspectos de oportunidade e de conveniência por esta Procuradoria-Geral.

² Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)



11. Assim, conservando os Tribunais o mesmo entendimento à época da inclusão do presente tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, resta infrutífero o pleito de revisão da Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017.

12. Em contrapartida, modificado o entendimento jurisprudencial, esta Coordenação-Geral prontamente retomará a análise quanto à viabilidade de interposição de impugnações judiciais nas ações respectivas.

IV

13. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se o encaminhamento do presente expediente à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB, para ciência, com cópia para a Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de setembro de 2017.

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 271.042/2017

DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 271042/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo. Nota Cosit nº 308, de 9 de agosto de 2017. Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017. Dispensa de contestar e de recorrer. Inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI. Questionamentos apresentados pela RFB.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 978/2017, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com o qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de setembro de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de outubro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária - PGACET